

1. APRESENTAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Município/UF: Manaus / AM

DA FISCALIZAÇÃO

Objeto da fiscalização: Construção da Arena da Amazônia

Tipo de obra: Estádio

Período abrangido pela fiscalização: 01/07/2010 a 31/07/2010 (Documental – preliminar)

Órgão fiscalizador: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

Identificação processo: 3939/2010

DO ÓRGÃO / ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão / entidade fiscalizada: Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Amazonas - SEINF

2. RESUMO

O Relatório de Fiscalização Preliminar de Julho/2010 consta nos autos às fls. 1735 a 1749. Posteriormente, foram emitidos os Ofícios n.º 069/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2473), n.º 070/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2474), n.º 071/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2475) e n.º 072/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2476) que consistem nas notificações dos gestores responsáveis para manifestação quanto às impropriedades apontadas no Relatório.

Inicialmente a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 1898/2010-PGE (fls. 2481), solicitou prorrogação do prazo para apresentação da defesa em 15 dias, o que foi concedido pelo Conselheiro-Relator, por meio do Ofício n.º 013/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2503).

A Procuradoria Geral do Estado encaminhou documento firmado em conjunto pelos órgãos notificados com as justificativas e defesas, por meio do Ofício n.º 1998/2010-GPGE (fls. 2505), de forma tempestiva, dentro do prazo prorrogado.

Este Relatório aborda apenas a análise da defesa dos Achados de Auditoria relacionados com a obra da Arena da Amazônia (Processo nº 3939/2010 TCE). O item 6. Monotrilho Norte/Centro constante do Relatório Preliminar (fls. 1742 a 1747) será abordado separadamente, em função da existência do Processo nº 3938/2010 TCE).

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 Achado de Auditoria – Projeto básico incompleto e deficiente

Situação encontrada:

Para o atendimento deste requisito legal, a legislação prevê a apresentação do Projeto Básico, o qual se constitui de um conjunto de elementos técnicos (projetos arquitetônicos e complementares, especificação técnica, memorial descritivo, planilha orçamentária, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, composição dos encargos sociais e do BDI), os quais devem ser suficientes e com nível de precisão adequado, de forma que se possa caracterizar integralmente a obra, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, avaliar o custo da obra, definir os métodos executivos e o prazo de execução.

O Projeto Básico analisado não atende aos requisitos estabelecidos na Lei.

Critério de Auditoria:

Artigo 7º, § 2º, I, II combinado com o artigo 6º, IX da Lei N.º 8.666/93.

Evidência:

Documentação técnica compulsada na SEINF e Ata de Reunião.

Defesa Apresentada:

Fls. 2506 a 2508.

Análise:

As respostas e justificativas apresentadas não alteram e não contribuem para o esclarecimento da situação encontrada, ou seja, o Projeto Básico continua não atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei. Os documentos técnicos não possuíam as informações suficientes e necessárias e com nível de precisão adequado que permitisse a perfeita caracterização da obra, assim como a avaliação correta do custo da obra.

Os Projetos Executivos que estão sendo elaborados nesta fase, de fato, têm alterado substancialmente o que havia sido definido e projetado no respectivo Projeto Básico, sendo que este não está servindo a finalidade precípua estabelecida na Lei. De fato, o valor orçado de referência, assim com o valor orçado contratado não corresponde ao real valor da obra, que somente será conhecido no término da mesma. Essa permissividade de variação de quantitativos de serviços facilita o que se denomina de “jogo de planilha”. A deficiência do Projeto Básico é motivo para se ensejar a nulidade da licitação e a conseqüente contratação.

A Construtora Andrade Gutierrez não tem avançado na execução dos serviços porque têm dependido da elaboração dos Projetos Executivos, conforme informado nas reuniões gerenciais, sendo que o Projeto Básico foi inteiramente descartado. Como exemplo disso, nesta data, apenas uma parte do projeto executivo das fundações está pronto, o que limita o prosseguimento dos serviços. Quando se compara os dois projetos (projeto básico x projeto executivo) se verifica que se trata de outro

projeto, totalmente modificado, que influenciaria em muito o custo da obra quando do orçamento para a licitação.

3.2 Achado de Auditoria – Subcontratação de empresa autora do Projeto Básico

Situação encontrada:

O projeto básico foi elaborado pelo grupo formado pelas empresas STADIA (brasileira) e GMP (alemã), sendo que a empresa brasileira serviu como âncora da contratação. Nos documentos de apresentação do projeto da Arena consta a identificação desta autoria.

Na reunião realizada na Andrade Gutierrez no dia 29/7/2010 a empresa GMP foi apresentada como desenvolvedora dos projetos executivos contratados pela Construtora Andrade Gutierrez.

Esse fato coloca em dúvida a observância dos princípios da isonomia e da moralidade no processo licitatório, uma vez que existe a possibilidade do projeto e do edital terem sido elaborados com critérios de favorecimento para a empresa Andrade Gutierrez. A empresa GMP participa indiretamente, prestando serviços à empresa Andrade Gutierrez, na elaboração do projeto executivo.

Critério de Auditoria:

Artigo 9º, §§ 1º e 3º da Lei N.º 8.666/93.

Evidência:

Documentação técnica compulsada na SEINF e Ata de Reunião.

Defesa Apresentada:

Fls. 2517 a 2529.

Análise:

A Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 161/2010-PA-PGE onde conclui pela legalidade da subcontratação da GMP pela Construtora Andrade Gutierrez para o desenvolvimento dos Projetos Executivos, mesmo a GMP tendo sido autora do Projeto Básico.

A SEINF, por meio do Ofício nº 4289/2010/SEINF (fls. 2479 e 2480), informou que não houve subcontratação pela Construtora Andrade Gutierrez do Projeto Executivo, o que não corresponde à realidade dos fatos e caracteriza grave contradição com o que a própria PGE, que não é gestora do Contrato nº 044/10, afirmou.

Apesar deste Parecer, mantemos nosso entendimento firmado no art. 9º da Lei nº 8.666/93 transcrito a seguir:

***Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoas física ou jurídica.

3.3 Achado de Auditoria – Falta de critérios de aceitabilidade de preços para serviços adicionais

Situação encontrada:

A Contratação foi efetivada sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com a planilha orçamentária.

O § 1º da Cláusula Décima Oitava apresenta a seguinte redação: *“Aqueles obras e serviços adicionais, cujos preços unitários não constem da proposta inicial, serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na letra “b” inciso I desta Cláusula”*.

Em função das inconsistências, imprecisões e prováveis modificações (acréscimos e supressões de serviços e quantitativos) do projeto básico original, a manutenção desta Cláusula sem os devidos esclarecimentos e definições quanto à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários extracontratuais, referentes a serviços adicionais não previstos na planilha orçamentária original da contratada, e sem a definição da data-base que servirá de referência para fixação desses preços unitários e de seus componentes (material, mão-de-obra, equipamentos etc.), representam grande possibilidade de dano ao erário.

Critério de Auditoria:

Artigo 55, III combinado com o artigo 40, X da Lei 8666/93.

Evidência:

Contrato N.º 044/2010 - SEINF.

Defesa Apresentada:

Fls. 2508.

Análise:

A resposta apresentada não elide a possibilidade de dano ao erário ao permanecer no Contrato nº 044/10 SEINF que para os serviços adicionais que não possuem preços unitários constante na planilha orçamentária da proposta inicial, os mesmos serão pactuados por acordo entre as partes.

4. DADOS DA OBRA E DA FISCALIZAÇÃO

Projeto básico:

Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	Não
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	Sim
Exige licença ambiental?	Sim
Possui licença ambiental?	Sim
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	Sim

Observações: Obtidas a Licença de Instalação e Licença de Operação junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

EXECUÇÃO FÍSICA

Data da vistoria: 18/11/2010	Percentual executado: 2,64 %
Data do início da obra: 1/7/2010	Data prevista para conclusão: 30/6/2013
Situação na data da vistoria: Atrasada. Previsto 4,05% em 31/10/2010.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Implantação de canteiro, demolições, retiradas de elementos existentes, topografia, sondagens, terraplenagem, instalação e operação de britador, transporte de materiais, perfuração, armação e concretagem de estacas, controle tecnológico, projetos executivos	

Observações: A execução física tem sido acompanhada quinzenalmente com visitas no canteiro de obras e participação em reuniões gerenciais com a SEINF e Construtora Andrade Gutierrez.

EXECUÇÃO FINANCEIRA / ORÇAMENTÁRIA

Origem (Estado ou órgão financiador)	Ano	Valor orçado (R\$)	Valor liquidado (R\$)	Créditos autorizados (R\$)
Estado	2010	499.508.704,17	7.938.955,43	38.667.626,11

Observações: Crédito autorizado corresponde ao valor empenhado neste exercício.

CONTRATOS PRINCIPAIS**Nº CONTRATO:** 044/2010 - SEINF

Objeto do contrato: Elaboração dos projetos executivos e execução das obras civis, estrutura de cobertura metálica, estruturas elétricas, estruturas hidráulicas, instalações dos sistemas de ar condicionado, de segurança, broadcasting e todos os demais ambientes contidos nos projetos da Arena Amazônia

Data da assinatura: 1/7/2010	Mod. licitação: Concorrência nº 017/2010
CNPJ contratada: 17.262.213/0001-94	Razão social: Construtora Andrade Gutierrez
CNPJ contratante: 05.533.935/0001-57	Razão social: Secretaria de Estado de Infra-estrutura
Situação inicial:	Situação atual:
Vigência: 36 meses	Vigência:
Valor: 499.508.704,17	Valor:
Data-base: 1/7/ 2010	Data-base: / /
Nº/Data aditivo atual: Não há	Situação do contrato:

Observações:

CONTRATOS SECUNDÁRIOS

Nº CONTRATO:

Objeto do contrato:

Observações: Não há

CONVÊNIOS / FINANCIAMENTOS

Nº CONTRATO:

Objeto do contrato:

Observações: Não há

HISTÓRICO DE FISCALIZAÇÕES

	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano
Obra já fiscalizada pelo Tribunal?	07/2010	08/2010	09/2010
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Sim	Não	Não
Processos correlatos			

Observações: A irregularidade grave diz respeito à deficiência do projeto básico, sendo que a contratação/elaboração do mesmo não está vinculado à SEINF e nem a este exercício.

DELIBERAÇÕES ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Processo:

Deliberação:

Data: / /

DELIBERAÇÕES APÓS DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Processo:

Deliberação:

Data: / /

5. ANEXO FOTOGRÁFICO



Vista geral futuro campo de futebol



Britagem do resíduo de demolição



Ajustes nas estacas e ensaios



Perfuração no primeiro nível arquibancada